



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804397 - SP (2024/0452759-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HABITACIONAL BOM FUTURO
ADVOGADOS : RÔMULO MARTELLI - SP062898
RONALDO SILVA DE FAUSTO - SP267823
AGRAVADO : FRANCISCO FLAUZINO FILHO
ADVOGADO : DAVID MOLLEIRO - SP168664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reconsideração da rejeição à impugnação apresentada pela executada, ora recorrente.
2. A ausência de debate da matéria controvertida no acórdão recorrido, sob o enfoque das razões aduzidas no recurso especial, evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.
3. A conclusão adotada no Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804397 - SP (2024/0452759-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HABITACIONAL BOM FUTURO
ADVOGADOS : RÔMULO MARTELLI - SP062898
RONALDO SILVA DE FAUSTO - SP267823
AGRAVADO : FRANCISCO FLAUZINO FILHO
ADVOGADO : DAVID MOLLEIRO - SP168664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reconsideração da rejeição à impugnação apresentada pela executada, ora recorrente.
2. A ausência de debate da matéria controvertida no acórdão recorrido, sob o enfoque das razões aduzidas no recurso especial, evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.
3. A conclusão adotada no Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO

HABITACIONAL BOM FUTURO (ASSOCIAÇÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. SALLES ROSSI, assim ementado:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência quanto à manutenção da rejeição da impugnação apresentada pela executada, ora agravante – Flagrante intempestividade - Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal previsto no art. 1.003, § 5º do CPC - Precedentes – Decisão mantida – Recurso não conhecido (e-STJ, fl. 60).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 131/136).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO FLAUZINO FILHO, que indeferiu o pedido de reconsideração da rejeição à impugnação apresentada pela executada, ora recorrente.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, ASSOCIAÇÃO alegou a violação dos arts. 995, parágrafo único, do CPC, e 166 167 e 169 do CC e a possibilidade de desfazimento ou da correção de um ato inexistente ou nulo de pleno direito, o qual não pode gerar efeitos ou prejudicar qualquer das partes ou até mesmo terceiros, razão pela qual impõe-se a reforma do acórdão recorrido com o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal estadual.

Da intempestividade do recurso

No caso em análise, o TJSP não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora insurgente, ante o reconhecimento de sua flagrante intempestividade, confira-se:

Vale dizer, a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença foi publicada aos 05 de março do corrente ano.

A agravante, por seu turno, apresentou dois pedidos de reconsideração, ambos rejeitados, o último, pela r. decisão proferida aos 08 de maio p. passado.

No entanto, como é sabido, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, especialmente no caso concreto em que a r. decisão que apreciou este último apenas manteve o indeferimento anterior.

Este, aliás, o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Privado, destacando-se precedente extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 2295594-28.2020.8.26.0000, Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER:

[...] (e-STJ, fls. 60/61).

Como se vê, a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque das razões aduzidas no recurso especial – possibilidade de desfazimento de um ato inexistente ou nulo de pleno direito –, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o apelo excepcional, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, à hipótese, os comandos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem destaque no original)

Ademais, verifica-se que a conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper prazo recursal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

- 1. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos.*
- 2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.*
- 3. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento. Precedentes.*
- 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
(AglInt no AREsp n. 2.491.589/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO. NÃO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Discute-se nos autos a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.*
- 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.*
- 3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado quanto à intempestividade do agravo de instrumento em virtude da apreensão de pedido de reconsideração demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.*
(AglInt no AREsp n. 2.375.456/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao

recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.804.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452759-9

Número de Origem:

00075196820028260127 00120940220148260127 120940220148260127 127012002007519
21542571220248260000 75196820028260127 7519682002826012700120940220148260127

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HABITACIONAL BOM FUTURO

ADVOGADOS : RÔMULO MARTELLI - SP062898
RONALDO SILVA DE FAUSTO - SP267823

AGRAVADO : FRANCISCO FLAUZINO FILHO

ADVOGADO : DAVID MOLLEIRO - SP168664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025